LEI Nº 2.796, de 11 de novembro de 2015.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de João Neiva, relativo aos débitos fiscais.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de João Neiva, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços– ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, bem como aqueles originados de Autos de Infração lavrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Os débitos objeto de cobrança por meio de Execução Fiscal serão incluídos nos termos do *caput* deste artigo, arcando o contribuinte com eventuais custas.

§ 2º - Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, observadas as exceções, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, ou com a exigibilidade suspensa.

§ 3º - Considera-se crédito favorecido por esta Lei o montante obtido pela soma dos valores da multa punitiva e moratórias, dos juros apurados na data da homologação do REFIS, excluindo-se o valor principal do crédito, seja ela de natureza tributária ou não, bem como sua atualização monetária.

§ 4º - O prazo de adesão ao REFIS tem encerramento previsto para 90 (dias) após a publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado através de Decreto, a pedido da Secretaria da Fazenda deste Município, por igual período.

§ 5º - A homologação do ingresso ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 6º - As custas e demais despesas processuais são de responsabilidade do devedor.

§ 6º - As custas e demais despesas processuais são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º - É de competência da Secretaria da Fazenda deste Município a autorização e execução do REFIS relativos aos parcelamentos de créditos de que trata esta Lei, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 3º - Os créditos citados no art. 1º desta Lei poderão ser objeto de regularização por meio do REFIS, em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima mensal, seja no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - Os contribuintes que não optarem pelo pagamento à vista, poderão optar pelo parcelamento dos débitos, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, mantendo-se inalterada a forma de correção monetárias, podendo ser parcelado da seguinte forma:

I – Em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) sobre os valores dos juros e das multas punitivas e moratórias, podendo ser paga em até 30 (trinta) dias da data do requerimento da adesão do programa.

II – Em até 15 (quinze) meses, os débitos de até 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III – Em 24 (vinte e quatro) meses, os débitos de R$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) até 10.000,00 (dez mil reais);

IV – Em até 30 (trinta) meses, os débitos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V – Em até 40 (quarenta) meses, os débitos de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) até 30.000,00 (trinta mil reais);

VI – Em até 45 (quarenta e cinco) meses, débitos acima de R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

Parágrafo único - O parcelamento se efetivará com o pagamento da primeira parcela, a ser realizado à vista, no ato do requerimento do parcelamento.

Art. 5º - A Adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável de dívida referente aos débitos tributários ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora

confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS.

III – na admissão do direito da Fazenda Pública de apurar, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado.

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

V – na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação Municipal.

Art. 6º - O parcelamento poderá ser cancelado:

I – quando houver atraso no pagamento de quaisquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, contadas da data de seu vencimento.

II – quando houver inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O cancelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS e implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação Municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 11 de novembro de 2015.

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 11 de novembro de 2015.

Luciana Reali Mattos
Chefe de Gabinete